DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA:33684402000101 ACT-Safeweb29/03/2022 11:22:47 -03:00

Parobé, 29 de março de 2022.

AO
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Edital PREGÃO ELETRÔNICO № 072/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 7767/2021

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.684.402/0001-01, com sede à Rua Alagoas, nº 85, Bairro Funil, município de Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem respeitosamente através deste, apresentar **IMPUGANÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, os licitantes poderão impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 31 de março de 2022, tempestiva a presente impugnação.

2. Do objeto do Certame do Pregão Eletrônico nº 072/2021

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa ou empresas para prestação de serviços de:

ITEM 01 - Coleta regular de resíduos sólidos urbanos incluindo a disponibilização de 50 (cinquenta) contêineres já inseridos na coleta regular e acrescentados mais 50 (cinquenta) contêineres, totalizando 100 (cem) contêineres de metal ou polipropileno de alta densidade com capacidade volumétrica mínima de 700 I (setecentos litros) com munhão para basculamento lateral em caminhão de coleta de lixo mecanizada, distribuídos geograficamente pela cidade a critério exclusivo da contratante, ITEM 02 -



Operação de transbordo de resíduos sólidos, ITEM 03 - transporte sem aterro de resíduos sólidos, ITEM 04 - pesagem de caminhões contendo resíduos sólidos domésticos e similares a domésticos e ITEM 05 - disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, gerados no município de Sant'Ana do Livramento, RS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações, quantidades, condições e prazos constantes no Projeto Básico e seus anexos, constantes no ANEXO I — Termo Referência / Projeto Básico, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente / DEMA, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. PREAMBULO

Antes de impugnar especificamente o ato convocatório, importante asseverar que o entendimento dos Tribunais de Contas bem como de nosso Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução.

Exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público. Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)



Seguindo este entendimento, devemos observar a lição de Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI. da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 — Plenário, a seguir destacado:



- "(...) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem
- 6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 - Plenário, fiz as considerados seguintes sobre 'A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação habilitação para contratar com a da Administração princípio da competitividade. 7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedirá participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- 8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1.°, I, art. 3.° da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento
- 9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.
- 7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame".[14]



Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

4. Exigência errônea de documento de qualificação técnica

O edital, em seu item 10.2.2., possui a seguinte exigência:

10.2.2 — Atestado ou Declaração expedido por órgão de Controle do Meio Ambiente referente à comprovação de cadastramento de proponente no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS ou UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Exigido para os itens 01, 02 e 03.

Ocorre que o conhecido documento de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) são SOMENTE cabíveis a Pessoas físicas e jurídicas que executam atividades passíveis de controle ambiental, possuindo estas, obrigação legal de realizar sua inscrição no CTF/APP as de acordo com a Tabela de Atividades e os Artigos 2º e 10-B da IN nº 06/2013.

A partir de 13 de abril de 2018 surgiram NOVAS REGRAS sendo reclassificadas as Fichas Técnicas de Enquadramento doravante conhecidas como (FTEs) devendo ser utilizadas por pessoas físicas e jurídicas para verificar com segurança a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP). As FTEs reclassificas foram publicadas pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 11 e nº 12, de abril de 2018 e ficaram desobrigadas ao cadastro, empresas cuja atividade sejam a Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e deixa de existir a classificação sob o código de nº 18-23 que trata sobre o transporte rodoviário de cargas não-perigosas.

Em suma senhores, a exigência do Certificado de Registro no IBAMA é desnecessária, vez que pelas novas regras do IBAMA não cabe exigência de licenciamento operacional e tão pouco Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) porque as empresas responsáveis pela coleta e transportes de resíduos sólidos



domiciliares (não perigosos) <u>são isentas e desobrigadas pela legislação vigente a portar esta documentação.</u>

5. Obrigatoriedade de realização de Visita Técnica.

O edital, em seu item 10.2.9., possui a seguinte exigência:

10.2.9 — A proponente deverá apresentar Atestado de Visita Técnica. Face à complexidade dos serviços a serem executados, bem como a quantidade de dados e informações necessárias à elaboração de suas propostas, deverá ser realizada visita até 05 (cinco) dias antes da data marcada para a abertura do certame, devendo a visita ser agendada com antecedência de 24 horas, em horário a ser definido entre licitante e a Administração do Município. A visita deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente. O atestado será expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos — Fone (55) 3968-1124 — servidor André. Exigido para os itens 01, 02 e 03.

Ocorre que esse tipo de exigência até pode existir nos editais, entretanto ela deve ser FACULTATIVA, ficando aberta aos licitantes a realização ou não da visita mediante a possibilidade de substituição da mesmo por declaração de pleno conhecimento dos serviços, como exemplo podemos citar o seguinte dizer:

"OBS: A visita ao local onde serão executados os serviços objeto do presente edital é FACULTATIVA, <u>podendo o atestado de visita ser substituído por declaração de pleno conhecimento dos locais</u>. As empresas que optarem pela não realização da visita não poderão alegar posterior desconhecimento nem exigir ou deixar de executar de qualquer obrigação".

6. Exigência restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito ao qual é inerte, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada à dificuldade ou,



mesmo, a impossibilidade de efeito controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado:

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da <u>isonomia</u>, <u>a seleção da proposta mais vantajosa</u> para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.

O edital da forma em que se encontra, viola frontalmente o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque apresenta exigências altamente restritivas, impedindo a participação de diversas licitantes que possuem ampla experiência na execução dos serviços licitados. Ou seja, de forma muito grosseira, o edital restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de grande parte das empresas atuantes.

Seguramente, pode a administração pública formular exigências a serem atendidas pelo licitante para atender as necessidades públicas que fundamentam a contratação administrativa. No entanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas, desproporcionais e atentatórias contra a seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, qual seria a justificativa técnica para se exigir características tão específicas na metodologia de execução. A jurisprudência já se posicionou pela anulação de edital nos mesmos moldes:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGENCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ASVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza da regularidade



do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente. 2. No curso da licitação, cuja marcha for promovida ao alvedrio deste Tribunal, verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria acesso as informações técnicas do edital, é que foi habilitada. 3. Determina-se que proceda á anulação do edital, á vista da exigência de metodologia de execução, restritividade, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defendentes. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018 pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte. 5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicionais e de contas são independentes e autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 958288, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de julgamento: 06/09/2018, Data da Publicação: 28/09/2018) (grifo nosso).

O edital está direcionado, deixando de fora diversas licitantes, cuja participação acirraria a competitividade do certame, beneficiando, assim, a administração pública, que certamente obteria preços muito mais vantajosos. O direcionamento é rechaçado, conforme se comprova no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PAA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COM CABINE DUPLA E CARROCERIA DE MADEIRA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Imperativa a decretação de nulidade parcial da sentença em questão, visto que manifestamente ultra petita, na medida em que condenou as apelantes ao pagamento de indenização, exorbitando, portanto, dos limites circunstanciais pelos quais a atividade jurisdicional se deve atem em atenção ao princípio da congruência. Inteligência do art. 492 do CPC. Hipótese em que somente a empresa ré restou credenciada, sendo, consequentemente, a vencedora do certame. O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o



objeto do edital, o que viola o principio da isonomia de tratamento aos licitantes-, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção, com a consequente nulidade desta, é medida que se impõe. APELAÇÕES ARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70081209157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 05-06-2019).

As exigências, tal como expostas, comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua reedição da obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a administração pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Além de frustrar o caráter competitivo, a exigência de metodologia do modo que se encontra não possui nenhuma justificativa técnica. Destaca-se que qualquer limitação técnica que restrinja a ampla competitividade exige motivação adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivam essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencia a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/200).

O Administrador público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 40-41):

Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.

As exigências apontadas, destituídas de qualquer justificativa técnica, contrariam a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/1993:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, á seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º Infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Desta forma, entende-se que a solicitação de metodologia com tantos itens específicos e restritivos direciona o edital. Assim, sob pena de se violar principio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, reque a retirada do ato convocatório a apresentação de metodologia de execução de serviços.

7. Precedentes Jurisprudenciais

Não há dúvida que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, deve ser observado também o princípio da razoabilidade a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

A exigência administrativa em questão configura verdadeiro formalismo exagerado.

Importa destacar o fato de que a pretensão do edital foi **CLARAMENTE** atingida com o conjunto de documentos encartados pela impugnante o que é suficiente a autorizar a permanência da empresa na licitação.

Sobre o tema citamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos;

PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECEU A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A formulação de exigências



excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão editalícia de eliminação de propostas que tenham planilhas apresentadas em formato distinto do ".doc" previsto no edital não encontra respaldo legal e sequer pode ser acolhida como aplicação do princípio da eficiência, pois o arquivo exigido não é designado pelo fabricante como editor de planilhas, mas de textos, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência pode ser observada na eliminação de quatro propostas econômicas mais vantajosas para a Administração que foram eliminadas apenas porque as planilhas foram apresentadas em formato ".xls" ("EXCEL"), que é conveniente relembrar, faz parte do pacote office do mesmo fabricante do processador de textos "WORD" que permite a gravação de textos com a terminação ".doc". 4. A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada. 5. A contratação de licitante que ofertou preço para executar serviços de conservação e limpeza com valor anual superior a R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) em relação à proposta da agravante, que ressalte-se, sequer é a melhor proposta financeira do certame, traduz flagrante violação ao interesse público que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. (grifei) 6. Declaração de nulidade da exigência de formato ".doc" para a apresentação da planilha de proposta que se mantém. 7. Agravo regimental improvido. (TRF -PRIMEIRA REGIÃO, AGA - 200801000196160/DF, QUINTA TURMA. Decisão: 28/05/2008, e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 128, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que



denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Seguranca denegada.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança.

(TRF1; 0040907-37.2009.4.01.0000; Relator (a): Desembargador Federal Fagundes De Deus; Data do julgamento: 03/05/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGAI IDADE

- 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.
- 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.
- Sentença concessiva da segurança, confirmada.
- 4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

- 1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.
- 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.
- 3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)



APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJAM; 0611304-34.2015.8.04.0001; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Data do julgamento: 24/04/2019)

8. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a revisão do processo de forma a possibilitar a adequação e ou retirada dos itens supramencionado, visando com isso o atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.

DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA:33684402000101 ACT-Safeweb29/03/2022 11:22:44 -03:00

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda CNPJ º 33.684.402/0001-01 Alexandro Xavier Dias Junior CPF: 025.559.400-30 Sócio Diretor





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Protocolo n.º. 7767/2021

Pregão Eletrônico Nº 072/2021

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TRANSPORTE SEM ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PESAGEM DE CAMINHÕES CONTENDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES A DOMÉSTICOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, RS."

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO PELA DU ZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ N° 33.684.402/0001-01.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva nos termos do edital, e da Legislação vigente.

DOS QUESTIONAMENTOS:

- "Exigência errônea de documento de qualificação técnica"
 Resposta em anexo elaborada por técnico responsável pela elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA.
- 2) "Da obrigatoriedade de realização de visita técnica"

No tocante a exigência de visita técnica, vale gizar que está sendo exigido apenas para os itens 01,02 e 03, e mesmo que o Tribunal de contas da União tenha se manifestado anteriormente com relação a esta exigência, em mesma manifestação também define que é possível quando imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto.

Se este instrumento convocatório esta exigindo para apenas alguns itens, os quais sejam: 01 – Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos, 02 - Prestação dos serviços de Operação de Transbordo de Resíduos Sólidos e 03 - Prestação dos serviços de transporte sem aterro de resíduos sólidos da unidade de transbordo até aterro sanitário licenciado, tal exigência se justifica devido a singularidade dos serviços a serem contratados e peculiaridades de cada localidade, haja vista que as empresas interessadas devem comprovar o conhecimento do local aos quais poderão desenvolver seu trabalho a fim de evitar possíveis sanções e ou aditivos contratuais por desconhecimento, que venham a onerar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cofres da Administração Pública e levar o Município a uma possível situação de calamidade ocasionada pela interrupção dos serviços.

Ainda em tempo informamos que o impugnado edital teve sua publicação em 11 de março do corrente ano, e com data prevista para a abertura do certame de 31 de março do corrente ano, qualquer empresa interessada em participar do certame teria tempo hábil de realizar a visita técnica como prevê o edital, não sendo cabível justificar não tê-lo feito apenas com um pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, damos conhecimento a presente impugnação, uma vez que é tempestiva, mas no mérito e manifestações acima apresentadas, bem como a informação do Engenheiro Agrônomo, Sr. Eloi Luft, declaramos improcedente a mesma.

Santana do Livramento, 30 de março de 2022.

Tiago Batísta de los Santos
Ch. do Departamento de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO CIDADE SÍMBOLO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – SMSU SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SMAPA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE – SEPLAMA

TERMO DE CONHECIMENTO

FOI RECEBIDO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO "duzeservicoslimpeza@gmail.com" EM DATA DE 29/03/2022 APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7767/2021.

NO ITEM 4, É QUESTIONADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS.

TEM-SE A CONSIDERAR QUE

O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, INSTITUIDO PELA LET 6938/31/08/1981 - DOU 02/09/1981, E REGRA A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, NAS ATIVIDADES ESPECIFICADAS NO ANEXO III DA REFERIDA LEI FEDERAL 6938 JA NÃO ESTÁ EXPLICITADO A ATIVIDADE DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA GESTÃO ATÉ DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA, PORÉM CABE ENTENDIMENTO DE QUE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES, PELA SUA COMPLEXA GERAÇÃO / SEGREGAÇÃO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL ENVOLVENDO EM TODA A TRAJETÓRIA OS RISCOS DE POLUIÇÃO OU MESMO CONTAMINAÇÕES NÃO INTENCIONAIS OU MESMO INTENCIONAIS NÃO DEIXA DE SER ATIVIDADE POLUIDORA E RISCOS AO MEIO AMBIENTE, ASSIM TEM-SE INTRÍNSECA A DEMANDA PARA REGISTRO JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF.

QUANTO AO EXPOSTO NO PEDIDO EM RELAÇÃO A IN-11 E 12 DO IBAMA, ONDE TEM-SE A CONCEITUAÇÃA COMO EXPOSTO:

Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tormem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (Lei nº 12.305/2010: art. 3°, XVI).

Resíduos sólidos urbanos: os resíduos domiciliares, provenientes de atividades domésticas em residências urbanas; os resíduos de limpeza urbana, provenientes da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; os resíduos não perigosos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pelo poder público municipal, em razão de sua natureza, composição ou volume (Referente à Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "a", "b", "c").

BEM COMO NA IN-12 ITEM O 1.1.3. O RE-CTF/APP visa otimizar os recursos disponíveis para o controle e fiscalização ambiental que se utilizem do CTF/APP, um dos instrumentos da PNMA, na identificação primária de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

I.1.4. Adota-se, como guia essencial, uma Ficha Técnica de Enquadramento - FTE para cada descrição de atividade do CTF/APP, tanto para aquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações), como para outras estabelecidas por outros normativos ambientais. 1.2. Escopo de aplicação 1.2.1. Usuários externos 1.2.1.1. Para usuários externos, aplica-se o RE-CTF/APP: I. na identificação, por pessoas físicas e jurídicas, de atividades por eles exercidas e das quais decorra obrigação de inscrição no CTF/APP para declaração dessas atividades; II. no cumprimento, por pessoas físicas e jurídicas, de



notificações administrativas referentes à obrigação de inscrição, de declaração de atividades, ou de entrega de relatórios ambientais; III. em subsídio à elaboração de editais de licitações públicas e privadas; IV. na verificação, por terceiros interessados, de atividades declaradas por pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, quando obrigadas à inscrição nesse Cadastro, especialmente: a) em processos de licitações públicas e privadas; e b) em procedimentos de certificação ambiental de segunda e de terceira parte.

POR FIM, A EMPRESA IMPUGNANTE, EM VIRTUDE DAS ATIVIDADES REGISTRADAS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CÓPIA EM ANEXO) - CNAE PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS COMO 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS QUE TAMBÉM POSSUI NAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E 38.22-0-00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PÉRIGOSOS ALEM DE INÚMEROS OUTROS, OS QUAIS ESTÃO SUJEITOS A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E AS PENALIDADES CABÍVEIS PARA O CASO DE AINDA NÃO ESTAR INSCRITA.

CONCLUIDO NÃO É PROCEDENTE ARGUMENTAR QUE ESTÁ SE EXIGINDO NO PLEITO LICITATÓRIO A INSCRIÇÃO NO CTF QUANDO A EMPRESA JÁ DEVERIA ESTAR INSCRITO NESTE, E POR CONSEGUINTE ESTARIA ENTÃO APTA PARA PARTICIPAR DO CERTAME, NÃO HAVENDO PORTANTO EXCLUSÃO DE SUA EMPRESA PARA A DEMANDA LICITATÓRIA.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO, 30 DE MARÇO DE 2022.

Ademir Adelino Martins Machado*
Tecnólogo em Gestão Pública – Padrão 10-A – Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente – SMPMA

André Luis Fernandes Morel*
Operário – Padrão 1 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU

Septo Técnico Agropacuári SMASA - Mat. 22333

Engenheiro Agrônomo – Padrão 11 - Responsável Técnico pela Gestão dos Residuos Sólidos Urbanos – RSU Portaria nº 027/2006 -Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento -SMAPA

* ASSINAM ESTE DOCUMENTO OS TÉCNICOS ACIMA ESPECIFICADOS, EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA MUNICIPAL n° 217/2021 DE 12/04/2021



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

10 Maria -	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 21/05/2019				
IOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE	LIMPEZA URBANA LTDA				- Annie - Anni
ÎTULO DO ESTABELECIMEN	TO (NOME DE FANTASIA)				PORTE ME
	TIMDADE ECONÔMICA PRINCIPAL resíduos não-perigosos				
13.14-7-12 - Manutenç 13.14-7-17 - Manutenç 13.14-7-17 - Manutenç 13.12-2-00 - Coleta de 13.21-1-00 - Tratamen 13.22-0-00 - Tratamen 13.31-9-01 - Recupera 13.31-9-99 - Recupera 13.32-7-00 - Recupera 14.20-4-00 - Construç 12.11-1-01 - Construç 12.13-8-00 - Obras de 12.22-7-01 - Construç 17.19ação	resíduos perigosos to e disposição de resíduo: to e disposição de resíduo: ção de sucatas de alumínio ção de materiais metálicos ção de materiais plásticos ção de materiais não esperá ão de edifícios ão de rodovias e ferrovias urbanização - ruas, praças	agrícolas (Dispensada *) as e equipamentos de terraplenager s não-perigosos s perigosos o , exceto alumínio (Dispensada *) (Dispensada *) cificados anteriormente			
2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de 3.19-3-00 - Serviços	ão de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno r	o especificadas anteriormente			
12.99-5-99 - Outras ol 13.11-8-02 - Preparaç 13.13-4-00 - Obras de 13.19-3-00 - Serviços 13.21-5-00 - Instalaçã CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAN	oras de engenharia civil na ão de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno r o e manutenção elétrica	o especificadas anteriormente terreno			
l2.99-5-99 - Outras ol l3.11-8-02 - Preparaç l3.13-4-00 - Obras de l3.19-3-00 - Serviços	oras de engenharia civil na ão de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno r o e manutenção elétrica	o especificadas anteriormente terreno não especificados anteriormente	LEMENTO		
2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de 3.19-3-00 - Serviços 3.21-5-00 - Instalaçã DIGO E DESCRIÇÃO DAN 06-2 - Sociedade En	oras de engenharia civil na ão de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno r o e manutenção elétrica	o especificadas anteriormente terreno não especificados anteriormente			UF RS
(2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de (3.19-3-00 - Serviços (3.21-5-00 - Instalaçã (ODIGO E DESCRIÇÃO DAN (2.06-2 - Sociedade En	pras de engenharia civil na ão de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno r o e manutenção elétrica IATUREZA JURÍDICA apresária Limitada	o especificadas anteriormente terreno não especificados anteriormente NÚMERO 85 MUNICÍPIO			10000000
2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de 3.19-3-00 - Serviços 3.21-5-00 - Instalaçã ÓDIGO E DESCRIÇÃO DAN 06-2 - Sociedade En OGRADOURO R ALAGOAS EEP 5.630-000	pras de engenharia civil năcăo de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno ro e manutenção elétrica IATUREZA JURÍDICA apresária Limitada BAIRRO/DISTRITO FUNIL	D especificadas anteriormente e terreno não especificados anteriormente NÚMERO 85 MUNICÍPIO PAROBE TELEFONE			17.00000
2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de 3.19-3-00 - Serviços 3.21-5-00 - Instalaçã ODIGO E DESCRIÇÃO DAN 06-2 - Sociedade En OGRADOURO R ALAGOAS EP 15.630-000 ENDEREÇO ELETRÔNICO ENTE FEDERATIVO RESPON *****	pras de engenharia civil năcăo de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno ro e manutenção elétrica IATUREZA JURÍDICA apresária Limitada BAIRRO/DISTRITO FUNIL	D especificadas anteriormente e terreno não especificados anteriormente NÚMERO 85 MUNICÍPIO PAROBE TELEFONE	DA	NTA DA SITUAÇÃO CAD/ 1/05/2019	RS
2.99-5-99 - Outras ol 3.11-8-02 - Preparaç 3.13-4-00 - Obras de 3.19-3-00 - Serviços 3.21-5-00 - Instalaçã 2.00 2.	pras de engenharia civil năcăo de canteiro e limpeza de terraplenagem de preparação do terreno ro e manutenção elétrica IATUREZA JURÍDICA apresária Limitada BAIRRO/DISTRITO FUNIL ISÁVEL (EFR)	D especificadas anteriormente e terreno não especificados anteriormente NÚMERO 85 MUNICÍPIO PAROBE TELEFONE	DA		RS

1 of 6 30/03/2022 12:09

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5

2 of 6



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DE ABERTURA 21/05/2019	
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIM	MPEZA URBANA LTDA				
43.22-3-01 - Instalações I 43.22-3-03 - Instalações o 43.29-1-04 - Montagem e aeroportos 43.99-1-04 - Serviços de uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de 45.20-0-02 - Serviços de 45.20-0-03 - Serviços de 45.20-0-05 - Serviços de 45.20-0-06 - Serviços de 45.20-0-07 - Serviços de 45.20-0-07 - Comércio po 45.30-7-01 - Comércio a 45.30-7-04 - Comércio a 45.30-7-05 - Comércio a	operação e fornecimento de equip manutenção e reparação mecânic lanternagem ou funilaria e pintura manutenção e reparação elétrica alinhamento e balanceamento de lavagem, lubrificação e polimento borracharia para veículos automo instalação, manutenção e reparaç or atacado de peças e acessórios rovo varejo de peças e acessórios usad varejo de peças e acessórios usad varejo de peças e câmaras	pamentos de iluminação o comentos para transporta de veículos automotos de veículos automotor veículos automotor de veículos automotores (Dispensada *) ão de acessórios para novos para veículos automotores (Dispensada automotores para veículos automotos para veículos au	tores (Dispersores (Dispensores	ão de cargas e pessoa nsada *) sada *) a *) a *) sada *) tomotores (Dispensad	s para
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va	REZAJURÍDICA	s	-		
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va CÓDIGO E DESCRIÇÃO DANATU 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO	acadista de material elétrico acadista de materiais de construç rejista de lubrificantes	ão em geral	OMPLEMENTO		
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va CÓDIGO E DESCRIÇÃO DANATU 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO R ALAGOAS	acadista de material elétrico acadista de materiais de construç rejista de lubrificantes	ão em geral		100	F
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va CÓDIGO E DESCRIÇÃO DANATU 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO R ALAGOAS	acadista de material elétrico acadista de materiais de construç rejista de lubrificantes REZAJURÍDICA sária Limitada BAIRRO/DISTRITO	is ão em geral NÚMERO 85 MUNICÍPIO		100	
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO R ALAGOAS CEP 95.630-000 ENDEREÇO ELETRÔNICO	acadista de material elétrico acadista de materiais de construç rejista de lubrificantes REZAJURÍDICA sária Limitada BARRO/DISTRITO FUNIL	NÚMERO 85 MUNICÍPIO PAROBE TELEFONE		100	
46.73-7-00 - Comércio at: 46.79-6-99 - Comércio at: 47.32-6-00 - Comércio va CÓDIGO E DESCRIÇÃO DANATU 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO R ALAGOAS CEP 95.630-000	acadista de material elétrico acadista de materiais de construç rejista de lubrificantes REZAJURÍDICA sária Limitada BARRO/DISTRITO FUNIL	NÚMERO 85 MUNICÍPIO PAROBE TELEFONE	DA	100	es

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 21/05/2019				
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIMPI	EZA URBANA LTDA				
CÁDICO E DECEDIO TO DA LA TIMA DE		1 17	A		
47.44-0-03 - Comércio varej 47.44-0-99 - Comércio varej 47.71-7-04 - Comércio varej 47.89-0-04 - Comércio varej 47.89-0-07 - Comércio varej 49.21-3-01 - Transporte rode 49.21-3-02 - Transporte rode 49.22-1-01 - Transporte rode 49.22-1-02 - Transporte rode 49.22-1-03 - Transporte rode 49.23-0-02 - Serviço de tran 49.24-8-00 - Transporte esc 49.29-9-01 - Transporte rode 49.29-9-02 - Transporte rode 49.30-2-02 - Transporte rode 49.30-2-02 - Transporte rode internacional	ista de material elétrico (Dispensada *) ista de materiais hidráulicos (Dispensada ista de materiais de construção em gera ista de medicamentos veterinários (Disp ista de medicamentos veterinários (Disp ista de animais vivos e de artigos e alim ista de equipamentos para escritório (D oviário coletivo de passageiros, com itin oviário coletivo de passageiros, sob reg oviário coletivo de passageiros, sob reg oviário coletivo de passageiros, sob reg oviário de carga, exceto produtos perigo oviário de carga, exceto produtos perigo oviário de produtos perigosos oviário de produtos perigosos oviário de produtos perigosos	al (Dispenso pensada *) pentos par ispensada perário fixo perário fixo	a animais de esta a numais de esta a numais de esta o, municipal o, intermunicipa o, interestadual o, internacional om motorista otamento, intermunicitamento, intermunicitamento, municitamento, municitamento, municitame	l em região metro I, exceto em regiã ipal unicipal, interesta	politana o adual e
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZ 206-2 - Sociedade Empresá					
LOGRADOURO		MERO	Control		
R ALAGOAS	85	MERO	COMPLEMENTO		
		NICÍPIO ROBE			UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	201	TELEFONE (51) 3543-8700			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (I	EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CADAS /05/2019	TRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL				TA DA SITUAÇÃO ESPEC	IAL.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



	CADASTRO NACIONAL	DA PESSOA	JURÍDIO	CA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS		TUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE LIN	IPEZA URBANA LTDA			
56.20-1-01 - Forneciment 56.20-1-03 - Cantinas - se 69.11-7-02 - Atividades at 71.11-1-00 - Serviços de a 71.12-0-00 - Serviços de a 71.12-0-00 - Locação de a 77.19-5-99 - Locação de a 77.32-2-01 - Aluguel de p 77.39-0-99 - Aluguel de p 77.39-0-99 - Aluguel de o operador 79.11-2-00 - Agências de 80.11-1-02 - Serviços de a 81.11-7-00 - Serviços de a 81.11-7-00 - Limpeza em 81.22-2-00 - Imunização e 81.29-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades de	e vigilância e segurança privada adestramento de cães de guarda (Dis nbinados para apoio a edifícios, exce prédios e em domicílios e controle de pragas urbanas e limpeza não especificadas anterior	cificados anteriormo rução sem operador de uso temporário, erciais e industriais pensada *) to condomínios pre	ente, sem co r, exceto and g exceto and g não especi	daimes laimes ificados anteriormente, sem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 206-2 - Sociedade Empre				
LOGRADOURO R ALAGOAS			MPLEMENTO	
	BAIRRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3543-8700	1. T. S.	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE	:L (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRA	AL.			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /05/2019
SITUAÇÃO ESPECIAL				TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5



	CADASTRO NACIONAL	DA PESSOA JURÍDI	CA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.684.402/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	DATA DE ABERTURA 21/05/2019	
NOME EMPRESARIAL DU ZE SERVICOS DE I	LIMPEZA URBANA LTDA		
96.03-3-01 - Gestão e n 96.03-3-02 - Serviços d 96.09-2-07 - Alojament 96.09-2-08 - Higiene e	TIMDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS nanutenção de cemitérios le cremação o de animais domésticos embelezamento de animais domésticos vidades de serviços pessoais não espec	cificadas anteriormente	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NA 206-2 - Sociedade Emp			
LOGRADOURO R ALAGOAS		NÚMERO COMPLEMENTO	
95.630-000	BARRO/DISTRITO FUNIL	MUNICÍPIO PAROBE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3543-8700	10.000
ENTE FEDERATIVO RESPONS	ÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/05/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 12:06:48 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

33.684.402/0001-01

NOME EMPRESARIAL:

DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRO XAVIER DIAS JUNIOR Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 30/03/2022 às 12:10 (data e hora de Brasilia).